



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000716132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000591-61.2021.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante GABRIEL NUNES DO VAL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 31 de agosto de 2022.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000591-61.2021.8.26.0081

Apelante: Gabriel Nunes do Val

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Adamantina

Voto nº 6297

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MORAIS COLETIVOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Sentença de parcial procedência – Inconformismo do requerido com o montante da condenação – Não acolhimento — Indenização arbitrada em valor condizente com a conduta do apelante, que expôs a risco a vida e a saúde da população, em razão do descumprimento de medida de isolamento domiciliar – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para condenar o requerido ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, na importância de R\$ 3.000,00, em razão de descumprimento das medidas protetivas de vigilância sanitária no combate a pandemia Covid-19.

Recorre o requerido sustentando que a condenação ao pagamento de R\$ 3.000,00 lhe causará sérios prejuízos, haja vista que não agiu com dolo, uma vez que não apresentava mais sintomas quando rompeu o isolamento, e também porque já sofreu diversas penalidades em razão de sua imprudência, tais como a perda do emprego, multas administrativas e processo criminal, além de ter sido demasiadamente exposto na região da “alta paulista” com a divulgação de seu nome em sites e rádio, amargando inclusive ameaças de morte. Ressalta que possui dois filhos menores e que se encontra sobrevivendo da ajuda de familiares devido aos acontecimentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

objeto dos autos. Nesse contexto, requer seja reduzido o valor da condenação para o a quantia de R\$ 1.000,00.

O recurso foi processado e respondido, sendo encaminhado à segunda instância, onde está sendo admitido em seus regulares efeitos.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo pela qual requer a condenação de Gabriel Nunes do Val ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no patamar mínimo de R\$ 15.000,00, em razão de descumprimento de medida obrigatória de isolamento para combate da Covid-19.

E sob tal viés, resultou incontroverso nos autos que o apelante, diagnosticado com Covid-19, e que deveria permanecer em isolamento entre os dias 5 e 17 de março de 2021, por determinação da autoridade sanitária (fls. 17/18), descumpriu a medida de isolamento, pois foi a jogo de futebol em espaço público sem utilizar máscara em 13 de março de 2021, bem como saiu de casa em 14 de março de 2021, entrando em contato com outras pessoas, tudo devidamente registrado por agentes municipais e por Boletim de Ocorrência (fls. 19/25).

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para arbitrar indenização por danos morais coletivos na ordem de R\$ 3.000,00. E contra o valor da condenação é que se volta o requerido.

Razão não lhe assiste, contudo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Como se vê, muito embora estivesse ciente do seu estado de saúde e do alto risco de transmissibilidade do vírus Covid-19, o apelante permaneceu circulando socialmente, expondo a risco a vida e a saúde de toda a população.

Conforme bem observado pelo MM. Juiz da causa:

“...a Lei 13.979/2020 estruturou sistema administrativo para enfrentamento da pandemia de Covid 19, concebendo diversos mecanismos para que as Autoridades Públicas pudessem adotar medidas eficazes para a redução da dispersão do vírus causador do quadro pandêmico. Dentre estas medidas, destaca-se o "isolamento" e "quarentena" (art. 2º, I e II), os quais tem natureza compulsória e ensejam a responsabilidade pelo seu descumprimento, na forma do artigo 3º, § 4º do mesmo diploma normativo, com a seguinte redação: "§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei. No tocante à responsabilidade civil, esta decorre da conjugação do dispositivo retro transcrito, que tipifica a conduta, evidenciando a sua ilicitude, com os artigos 186 e 927 do Código Civil. De fato, aquele que incorre em ato ilícito, ou seja, em desconformidade com o Direito, é responsável por indenizar os danos provocados em razão do ato ilícito. Assim, a par de eventuais responsabilidades administrativa e criminal, remanesce a responsabilidade daquele que pratica ilícito pela reparação dos danos decorrentes do ato ilícito, cumprindo, portanto avaliar a existência de danos no caso concreto. Com efeito, a conduta comissiva do réu, sua culpa lato sensu – em razão do deliberado descumprimento do isolamento que lhe foram prescrito – e a sua ilicitude restaram evidenciadas na forma já aduzida, cumprindo apenas perquirir a existência de danos indenizáveis. E, no caso concreto, há inegável dano social, apto a ensejar o dever de indenizar. E no caso concreto, este dano não é hipotético, mas concreto, eis que o Réu fora diagnosticado portador do vírus COVID 19, pelo que efetivamente a sua conduta repercutiu de forma grave sobre o direito difuso à preservação de ambiente minimamente saudável e que atenda a parâmetros socialmente toleráveis de risco. No caso concreto, a proximidade com pessoas sabidamente contaminadas com o vírus COVID 19 é risco que a sociedade optou por mitigar, criando por meio da Lei 13.979/2020, mecanismos que conferem à administração pública ferramentas para limitá-lo, notadamente o isolamento e a denominada quarentena. Portanto, o incremento deste risco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

configura lesão jurídica indenizável ao direito difuso ao ambiente com padrões sanitários que decorrem da opção normativa de nossa sociedade. E não se trata de mero dissabor, mas sim de grave ataque à saúde coletiva da população, já que tal conduta poderia ter contribuído para a contaminação de mais pessoas nesta urbe. Independentemente de demonstração de eventual contaminação, o que se tem é que a violação ao bem jurídico – direito difuso – enseja o dever de indenizar este dano imaterial, à semelhança de toda sorte de dano extrapatrimonial, admitido francamente pela doutrina e jurisprudência. E nem poderia ser diferente: se a lesão ao direito da personalidade um indivíduo, decorrente sua exposição a risco ilícito pode ensejar o dever de indenizar, como a administração de fármacos de forma equivocada, realização de procedimentos de forma equivocada os quais ensejam o dever de indenizar ainda que não decorram danos concretos à saúde, com muito mais razão há de se reconhecer a figura do dano social no caso concreto, em que houve a concreta exposição de pessoas a risco ilícito, pelo comportamento deliberado do Requerido”.

Os danos morais coletivos, no caso, decorreram de ato ilícito praticado pelo apelante em razão de seu comportamento confessado nos autos, uma vez que decidiu ostensivamente contrariar as medidas ditadas pelas autoridades sanitárias para enfrentamento da pandemia da Covid-19, violando preceitos básicos de saúde coletiva, a que todos têm direito de modo igualitário.

Em relação ao valor da indenização, esta deve ser “nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva” (Caio Mario da Silva Pereira, in Responsabilidade Civil, 2ª ed. Forense, 1990, p. 67).

A indenização deve estar de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo atender a dupla finalidade, que é a de compensar os danos sofridos e inibir a reiteração deste tipo de conduta.

Na hipótese, considerando-se as circunstâncias peculiares do caso concreto, bem como observados os requisitos acima referidos, o valor fixado pela r. sentença na quantia de R\$ 3.000,00, encontra-se dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo, portanto, redução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim sendo, fica mantida a r. sentença por seus bem lançados fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator